



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial
Cível da Comarca de Lages

Av. Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502905 - Fone: (49) 3221-3560 - Email:
lages.juizadocivel@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5006500-
65.2022.8.24.0039/SC**

AUTOR: _

RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação Indenizatória por Danos Materiais e
Morais** ajuizada por _ em face de **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A**.

Em síntese, alega o autor que em 31/03/2021 adquiriu com a ré passagens aéreas para decolagem em 25/02/2022 tendo estas sido alteradas unilateralmente pela demandada, bem como que a empresa que operaria os voos doravante seria a American Air Lines S/A. Obtempera que antes de realizar a viagem entrou em contato com a ré e no campo do site constava a data de "**25/02/2022**" o que o fez acreditar que o voo seria mesmo alterado para a data inicialmente prevista (25/02/2022). Quando chegou ao grichê de atendimento no aeroporto de Orlando visando fazer o **check in** foi surpreendido ao receber a notícia de que a requerida não tinha emitido o bilhete para o dia 25/02/2022, constando no sistema da American Airlines S/A apenas a passagem do dia 26/02/2022. Reverbera ao final que teve despesas e almeja ser ressarcido de tal prejuízo, bem como a indenização a título de danos morais.

Alega a ré em sua peça defensiva que o autor foi cientificado com antecedência que houve a necessidade de reestruturação da malha aérea, por fatos alheios à vontade da contestante. No tocante aos danos materiais e morais, afirma que não se fazem presentes os requisitos da responsabilidade civil, uma vez que o autor optou pela reacomodação.

Houve réplica (Evento 19).

Eis a breve síntese do processado, dada dispensabilidade do relatório em sede de Juizados Especiais Cíveis (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Julgamento Antecipado:

Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, por se cuidar de matéria essencialmente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.

É da jurisprudência:

"O julgamento antecipado da lide encontra amparo diante de matéria exclusivamente de direito ou que esteja pronto para julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC/73 (art. 355, I, do NCPC), mostrando-se desnecessária a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC/73 ou art. 370 do NCPC). [...]" (TJSC, Apelação nº 0300055-55.2014.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 07-07-2016).

Desta forma, inexistindo preliminares a serem examinadas e/ou nulidades processuais a serem reconhecidas, adentro ao exame do mérito da questão de fundo.

Da aplicabilidade do CDC:

Destaco, de plano, que o caso em apreço deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), porque as partes se enquadram na definição legal de fornecedor e consumidor, a teor da norma insculpida nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

Colhe-se, ademais, da jurisprudência:

"[...] A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC é regra de instrução que deve ser utilizada com prudência, cumprindo ao magistrado sopesar a verossimilhança da alegação formulada pela parte autora e a dificuldade na produção de prova. A inversão cria a presunção de veracidade de alegação específica, impondo à parte contrária a incumbência de comprovar o contrário. Apenas quando configurados os requisitos para inversão do ônus probatório, a alteração na distribuição dos encargos de prova deve ser determinada." (TJSC, Agravo de Instrumento nº 402959977.2017.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 11-10-2018).

Assim, tratando-se de relação de consumo, é de se aplicar o art. 6º, inciso VIII, do CDC, que impõe a inversão do ônus da prova, desde que verossímeis as alegações do consumidor/demandante e caracterizada sua hipossuficiência diante da parte contrária, que é o caso.

Mérito:

Da falha da prestação do serviço:

Verifico que a situação vivenciada pelo autor configura

vício de qualidade do serviço, como prevê o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), pois o demandante ficou à mercê da boa vontade da companhia aérea para poder embarcar. Apesar de ter constado no site que a viagem permaneceria na data inicialmente contratada o autor teve a infeliz surpresa que a requerida não emitiu as passagens, impossibilitando o embarque.

Como se sabe, o vício de qualidade do produto representa imperfeição intrínseca que, embora não deflagrando acidente de consumo, compromete a sua utilização ou a sua destinação usual e afeta a sua funcionalidade econômica, dele não se podendo extrair o proveito esperado, causando prejuízo ao adquirente/consumidor (CDC, art. 18).

A lição de JAMES EDUARDO OLIVEIRA é esclarecedora:

"Os defeitos, assim como os vícios, constituem imperfeições do produto ou do serviço, porém diferem quanto aos consectários para o consumidor. Enquanto os defeitos repercutem diretamente sobre a pessoa do consumidor, afetando sua saúde, integridade física ou segurança, os vícios comprometem a destinação ou valor do bem, provocando lesão puramente patrimonial. Os defeitos ocasionam acidentes de consumo e com isso geram danos aos consumidores. Os vícios simplesmente repercutem no funcionamento ou na quantidade do produto ou do serviço. Os defeitos e os acidentes que deles decorrem geralmente provêm de vícios; mas os vícios nem sempre levam à ocorrência de acidentes." (Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2009, p. 148).

Não destoam CLARISSA COSTA DE LIMA:

"Os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, ensejando a responsabilidade por acidente de consumo prevista nos artigos 12 e 14 do CDC. Os vícios, por sua vez, são falhas ocultas ou aparentes, que afetam apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou a quantidade esperada pelo consumidor ou por deficiência de informação." (Dos vícios do produto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil, in RDC 51/116).

E arremata FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO:

"Embora tanto no vício como no fato haja responsabilidade civil do fornecedor, ambos não se confundem no sistema brasileiro. No vício há um descompasso entre o produto ou o serviço oferecido e as legítimas expectativas do consumidor (intrínseco, in re ipsa). Já no fato há um dano ao consumidor, atingindo-o em sua integridade física ou moral (extrínseco). Pode-se dizer, em extrema simplificação, que o vício atinge o produto, enquanto que o fato atinge a pessoa do

consumidor (danos materiais ou morais)." (Manual de direito do consumidor. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, p. 35).

No caso dos autos, não resta outra alternativa senão a procedência do pedido inicial neste particular. Basta examinar se a conduta da companhia aérea causou danos morais e materiais ao autor.

Danos materiais:

O dano material, à luz do artigo 402, do Código Civil, é gênero do qual comporta duas espécies: o dano emergente e o lucro cessante, que são devidos somente se houver uma diminuição no patrimônio do ofendido e se tal depreciação for comprovada estreme de dúvidas. Se inexistir prova ou sendo ela insuficiente em delimitar o quantum, a indenização não é devida.

Nesse sentido, colhem-se dos ensinamentos de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“As perdas e danos compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo o dano material experimentado pela vítima. Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Há casos em que a indenização já vem estimada no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória. Na liquidação apura-se o quantum da indenização. A estimativa do dano emergente se processa com mais facilidade, porque é possível estabelecer-se com precisão o desfalque do patrimônio. Em se tratando, porém, de lucros cessantes, atuais ou potenciais, a razão e o bom senso - assinala Giorgi - "nos dizem que os fatos, ordinariamente, são insuscetíveis de prova direta e rigorosa, sendo, igualmente, de ponderar-se que não é possível traçar regras, a não ser muito gerais, a este respeito, o que dá lugar ao arbítrio do juiz na apreciação dos casos." (Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV. p. 343-344).

Não restam dúvidas de que o autor teve danos materiais na cifra de R\$868,76 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) - Evento 1, COMP11 e COMP13.

A ré, ademais, limitou-se a impugnar o valor dos danos materiais de forma genérica, a revelar a credibilidade da tese autoral no particular.

Assim sendo, condeno a requerida ao pagamento em favor do autor da cifra de R\$868,76 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do respectivo desembolso, por se tratar de obrigação contratual.

Danos Morais:

Os danos morais podem ser definidos como as lesões causadas à honra, à boa fama, à imagem e que atingem a intimidade do indivíduo, estendendo-se para além da sua esfera patrimonial. Estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, cujo acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores mais íntimos, repercutindo em aspectos referentes à reputação perante os demais membros da sociedade e/ou à mera dor interior.

Na espécie, embora o dano moral por descumprimento contratual não seja presumido (*in re ipsa*), entendo que o autor demonstrou a excepcionalidade da situação vexatória/humilhante/constrangedora/aflitiva a que foi submetido pela companhia aérea/ré em razão do menoscabo a total atrapalhada com o efetivo dia de viagem do demandante o que obviamente lhe trouxe prejuízos de ordem moral e econômica capazes de comprometer as mais variadas obrigações a que se obrigara e de causar-lhe abalo anímico que em muito extrapola o mero dissabor da vida cotidiana.

Recentes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstram que a justificativa trazida aos autos pela ré (readequação da malha viária) não pode subsistir

Vejam os:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO DE TRAJETO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. MÉRITO. ALTERAÇÃO DO VOO QUE SE DEU POR READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, EM RAZÃO DA PANDEMIA. CONTUDO, FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA ANAC NO SENTIDO DE QUE O PASSAGEIRO DEVE SER INFORMADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ACERCA DE ALTERAÇÃO NO VOO. PARTE AUTORA QUE TEVE CONHECIMENTO DA MODIFICAÇÃO APENAS NO AEROPORTO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, RECURSO CÍVEL nº 500628154.2021.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal, j. 06-12-2022).

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. RESERVA CANCELADA ANTE A READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. SUBSEQUENTE ATRASO DE MAIS DE 34 (TRINTA E

QUATRO HORAS).SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS POR AUTOR. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ. REPRISE, EM SUMA, DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA AO LONGO DA MARCHA PROCESSUAL. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA, LIAME CAUSAL E DANO. ATRASO SUBSTANCIAL (APROXIMADAMENTE 34 - TRINTA E QUATRO - HORAS). DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE APRESENTA CORRELAÇÃO AOS FATOS QUE TOMARAM LUGAR NA CAUSA, SEM DESCURAR DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS AXIOMAS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, RECURSO CÍVEL nº 5018887-90.2021.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 01-12-2022).

"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VOO NACIONAL - TRECHO DE IDA CANCELADO UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ - ALEGADA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA (ART. 373, II, DO CPC) - FORTUITO INTERNO QUE NÃO DISPENSA A COMPANHIA AÉREA DE SUPORTAR OS TRANSTORNOS ACARRETADOS AOS CONSUMIDORES DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SITUAÇÃO QUE SUPERA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJSC, RECURSO CÍVEL nº 5029558-97.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 23-11-2022).

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AÉREA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. MÉRITO. CANCELAMENTO DE VOO QUE SE DEU POR READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, EM RAZÃO DA PANDEMIA. CONTUDO, FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA ANAC NO SENTIDO DE QUE O PASSAGEIRO DEVE SER INFORMADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ACERCA DE ALTERAÇÃO NO VOO. ALTERAÇÃO QUE OCORREU POR DUAS VEZES SEM A OBSERVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AINDA, INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE REACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO. CHEGADA AO DESTINO APÓS 72 (SETENTA E DUAS) HORAS

DO VOO ORIGINALMENTE CONTRATADO. RESPONSABILIDADE CIVIL VERIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO E VALORADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, RECURSO CÍVEL nº 5005796-93.2022.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Segunda Turma Recursal, j. 20-09-2022).

"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - VOO NACIONAL - CANCELAMENTO UNILATERAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA - AUTORA QUE CHEGOU AO DESTINO 03 (TRÊS) DIAS APÓS O PREVISTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, RECURSO CÍVEL nº 5003111-16.2022.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 14-09-2022).

A esse respeito do dano moral, colhe-se importante ensinamento de CARLOS ALBERTO BITTAR:

"(...) na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente." (Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993, p. 129/130).

A propósito:

"Nessa linha de princípio, só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais acontecimentos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de

Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80).

O dano moral repercute no íntimo do indivíduo, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante dos evidentes fatos ocorridos.

É que "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (RT 681/163).

É sabido, ademais, que não há necessidade e nem há como, em alguns casos, fazer a prova da ocorrência do dano moral. Como ensina a jurisprudência, **"a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação; assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexos de causalidade e a culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil."** (STJ, 4ª T. REsp. 23.575 Rel. Min. César Asfor Rocha RT 746/183).

Para avaliar a extensão do dano, é preciso examinar o caso concreto e, com base nas suas peculiaridades, quantificar a indenização devida.

De início, duas são as balizas: caráter ressarcitório e caráter punitivo, não se podendo também deixar de considerar a condição econômica das partes. Configurado o dever de indenizar os danos morais, necessário arbitrar o **quantum**.

Necessário ter sempre em mente que a indenização deve compensar a sensação de dor da vítima e representar **"uma satisfação, igualmente moral, ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido"** (RT 650/66), levando-se em conta a gravidade do dano, a personalidade da vítima, a personalidade do autor do ilícito e o patrimônio dos envolvidos (vítima e autor do evento danoso).

É óbvio que a quantia não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelas lesões sofridas. Também não deve ser pequena a se tornar insignificante.

Sobre o tema, CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vult dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que se sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Reparação civil por danos morais, 3ª ed. RT: São Paulo, 1993, p. 233).

Assim:

"Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, servindo como medida pedagógica e inibidora" (TJSC, AC n. 2005.003094-3, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 28.03.2006).

Assim, a conduta da ré foi de total menosprezo, pois aplicou inúmeras evasivas para deixar de cumprir sua obrigação contratual induzindo o demandante a erro inclusive no tocante à data de embarque, mormente porque se verifica do documento constante do Evento 1, ANEXO8, que a data do voo seria 25/02/2022.

Desta forma, analisando os documentos acostados ao caderno processual e as singularidades do caso concreto, levando em conta as diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais que orientam o julgador nestas situações, notadamente o caráter pedagógico da sanção e seu objetivo de evitar a repetição de atos desta natureza e gravidade por parte da companhia aérea/ré, entendo que a reparação pelos danos morais sofridos deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros legais de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (25/02/2022) - Súmula nº 54 do STJ) e acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).

Isto posto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos pelo autor e, por via de consequência:

a) **declaro** a falha na prestação dos serviços por parte da ré, nos termos da fundamentação;

b) **condeno** a ré a ressarcir ao autor a título de danos materiais o valor de R\$868,76 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do respectivo desembolso, por se tratar de obrigação contratual, nos termos da fundamentação;

c) **condeno** a ré a pagar ao autor a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros legais de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (25/02/2022) - Súmula nº 54 do STJ) e acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); e,

d) **declaro** a resolução do mérito da causa na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Deixo de condenar a vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na esteira do contido no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **GERALDO CORREA BASTOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040959074v15** e do código CRC **6e1097b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDO CORREA BASTOS Data
e Hora: 29/3/2023, às 18:20:46

5006500-65.2022.8.24.0039

310040959074

.V15https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311680121973727745943859073215&ev...